



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.525 - PE (2013/0227678-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**
ADVOGADOS : **PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)**
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO : **WALTER SIECZKO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **BRENO DURÃES E OUTRO(S)**
SERGIO COSMO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.525 - PE (2013/0227678-0)

EMBARGANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO DURÃES E OUTRO(S)
SERGIO COSMO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ em face do acórdão de fls. 257/261, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, e o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. Para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca do dever de indenizar da agravante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é defeso nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, segundo a necessidade de cada caso. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, fundamentadamente, o juiz indefere tal produção. Rever, então, essas premissas demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, nesta via especial, ante a aplicação da Súmula 07 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões recursais (fls. 268/271), o então embargante pretende prequestionar o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, com o intuito de viabilizar a posterior interposição do recurso extraordinário.

Pede o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.525 - PE (2013/0227678-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRENO DURÃES E OUTRO(S)
SERGIO COSMO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração são cabíveis, na hipótese de omissão, quando o julgador deixa de pronunciar-se sobre questão relevante para a solução do litígio.

Não é o que se verifica no caso. A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Portanto, não estão presentes nenhuma das hipóteses referidas, apresentando o recurso caráter manifestamente infringente.

A embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

3. Outrossim, a obscuridade, contradição ou omissão autorizadora dos declaratórios é a interna, existente entre as proposições do próprio acórdão embargado, e não entre estas e a irrisignação da parte com o resultado do julgamento, por entender pela violação de dispositivo constitucional.

Além disso, é inadmissível a utilização dos aclaratórios para o prequestionamento de matéria inserta em dispositivo constitucional, a fim de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário. Nessa linha, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental porque foi interposto contra acórdão da Segunda Turma, ou seja, contra decisão apreciada por colegiado, fora das hipóteses legais previstas. E, por se tratar de erro grosseiro, não foi aplicado o princípio da fungibilidade recursal, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Precedentes: AgRg no MS 18.218/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/09/2013; AgRg no AgRg no AREsp 331.668/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12/09/2013; AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.123.837/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/05/2013.

3. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC. Incabíveis, portanto, os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

4. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1311448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE RECONHECIDA. ESCLARECIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Reconhecida a obscuridade do acórdão embargado quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição do recurso especial.

2. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 361.779/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta, o que se deu no caso ora em exame.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Embargos de declaração rejeitados.

(AgRg no Ag 552861/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 346).

Nesse contexto, as razões dos aclaratórios não se ajustam a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0227678-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 368.525 / PE**

Números Origem: 00155446320128170000 00653997620108170001 155446320128170000 2557597
255759700 255759701 65399762010 653997620108170001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO COSMO
BRENO DURÃES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARIC COLÉGIO DAS DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
ADVOGADOS : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER SIECZKO DOS SANTOS
ADVOGADOS : SERGIO COSMO
BRENO DURÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.